



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2003.

Dispõe sobre doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica permitida no Estado de São Paulo, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1º - A doação de alimentos deverá ser destinada a entidades públicas ou privadas e a distribuição dos alimentos, gratuita.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entendem-se Boas Práticas Operacionais como os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra o alimento que não foi distribuído e que foi conservado adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Artigo 2º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Parágrafo único - Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, como sejam, indústrias, cozinhas industriais, "buffets",



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e outras ligadas ao setor.

Artigo 3º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Artigo 4º - A pessoa jurídica que doar alimentos *in natura*, industrializados, preparados, pratos prontos, em quaisquer das etapas do processo, diretamente a organismos governamentais e não governamentais de caráter assistencial, para distribuição gratuita, está isenta da imputação de infração causada por doença transmitida por alimentos, desde que não caracterizada:

I – dolo, fraude ou má fé;

II – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, deixou de tomar as medidas corretivas para evitar ou sanar o dano;

III – reincidência.

Artigo 5º - Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS os alimentos industrializados, bem como as máquinas, equipamentos e utensílios destinados exclusivamente para doação às entidades que fazem a sua distribuição gratuita para pessoas carentes.

Parágrafo único - As máquinas, equipamentos e utensílios doados, na forma do *caput*, tornam-se inalienáveis e insuscetíveis de serem dados como garantia, podendo ser transferidos, com as mesmas restrições, para outra entidade com a mesma atividade e finalidade.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

JUSTIFICATIVA

A cidadania e o respeito à dignidade humana foram erigidos, na Constituição Federal e Estadual, em fundamentos do Estado Democrático de Direito, buscando a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a erradicação da fome, da pobreza e da marginalização.

O poder público não pode ficar indiferente à luta pela redução das desigualdades e impõe-se a necessidade de intervir no processo de exclusão social.

Muitos empresários compartilham com esse objetivo, e já deram mostra do desejo de ampliar a função social de suas empresas para minimizar a fome dos excluídos, mediante a implantação de programas de distribuição de alimentos. Porém, inúmeros empresários evitam doar alimentos, receosos da responsabilidade que lhe possa ser imputada por dano ao beneficiário, resultante dos alimentos doados. Assim, muitas indústrias geram excedentes que são destruídos.

Entretanto, crescem em vários municípios, como Campinas, Santo André e São Paulo, por exemplo, iniciativas denominadas Banco de Alimentos, onde as doações são recolhidas, triadas e distribuídas a entidades cadastradas.

A fome não é só um problema que atinge famílias no Nordeste ou no Vale do Jequitinhonha. É um problema também metropolitano, agravado pela política econômica implantada em nosso País nos últimos 10 anos e pela falta de uma política agrícola e de abastecimento nos vários níveis de governo, como mostram José Graziano da Silva, Del Grossi e Maya Takagi:

"Apesar de grandes avanços do tema, especialmente na década de 90, é com grande pesar que se verifica o agravamento do problema da fome na atualidade. Os diversos estudos, incluindo do IPEA e dados do governo federal, têm mostrado não a diminuição contínua dos níveis da pobreza e da indigência, mas uma manutenção dos níveis a partir de 1995 e até mesmo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

um ligeiro aumento em 1999, especialmente nas áreas metropolitanas¹, como reflexo do crescente desemprego e da precarização dos mercados de trabalho e dos baixos salários vigentes. Assim, embora a pobreza esteja fortemente concentrada na região Nordeste (50% dos pobres estão nos estados que compõem a região), ela tem crescido em quase todas as regiões metropolitanas (a uma taxa de 5% ao ano no período 1995/99) e ainda mais nos estados ricos como na Grande São Paulo (9,2% ao ano) e RM de Porto Alegre (7,8% a.a.). Assim, verifica-se que especialmente no final da década de 90, a pobreza e a vulnerabilidade das famílias à fome aumentou, especialmente nas áreas mais ricas."

(Projeto Fome Zero, Instituto da Cidadania, 2001)

Muitas fontes científicas também apontam para o desperdício em média de 30%, nas diferentes etapas da produção de alimentos no Brasil. O Estado de São Paulo é um dos maiores produtores de alimentos. É necessário ordenar e incentivar a prática de doar alimento seguro, pois este é um caminho possível para a promoção e recuperação da saúde dos cidadãos.

No momento em que o país se mobiliza para participar e colaborar com o Programa Fome Zero, peço o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para que nosso Estado faça a sua parte.

Sala das Sessões, em 10/6/2003

a) Simão Pedro - PT